




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1307/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0281/2016-GPETV

PROCESSO N. : 1307/2016 
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2015
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEL : GERSON PAULINO - VEREADOR-PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Gerson Paulino**, então vereador-presidente.

Referida Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal de Contas, em **29/03/2016**, em cumprimento ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, bem como do artigo 13, da Instrução Normativa n° 13/2004-TCER.

Na apreciação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico empreendeu **exame sumário** da documentação, com as devidas informações acerca de peculiaridades da prestação de contas e com conferência acerca da regularidade e consistência dos documentos e das obrigações legalmente exigíveis, concluindo pela **aptidão à emissão de "quitação do dever de prestar contas" ao responsável**, nos termos da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas - PAAC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1307/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé integra a "Classe II" de processos dentre a classificação estabelecida na Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de forma que o exame de sua prestação de contas se dá de forma sumária, **limitada à conferência da integralidade das peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/2004**, de acordo com o artigo 4º, § 2º, da referida Resolução.

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, **formalmente**, o responsável atendeu ao dever constitucional de prestar contas.

Assessoriamente, em pesquisa ao sistema de tramitação de processos, não se evidenciou outros processos de inspeção, auditoria, denúncia ou tomada de contas que detenham o condão de macular a presente Prestação de Contas.

Frisa-se, contudo, que o procedimento de análise sumária não obsta eventual análise meritória futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação, bem como cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1307/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, ressaltando-se, ainda, as disposições do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina:**

I - Seja dada **quitação do dever de prestar contas** ao **Sr. Gerson Paulino**, então Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé**, exclusivamente em referência ao **exercício de 2015**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II - Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que *“havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”*.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2016.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 20 de Maio de 2016



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR